



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**5<sup>a</sup> Vara Cível**

**Autos nº 0836520-54.2016.8.12.0001**

**Ação:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Clodomira Vicente Francelino Garcia

**Réu:** Salvador Walter Lopes de Arruda

**SENTENÇA**  
**I - RELATÓRIO**

**CLODOMIRA VICENTE FRANCELINO GARCIA**,

com qualificação nos autos, propôs **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de **SALVADOR WALTER LOPES DE ARRUDA**, também com qualificação nos autos, formulando o seguinte pedido:

*"d) A condenação da parte requerida ao pagamento de indenização pelos danos MORAIS sofridos a parte autora, no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigidos;".*

Como causa de pedir, sustenta que é técnica de enfermagem no Hospital Santa Casa (Associação Beneficente de Campo Grande), sendo que no dia 27/07/2016, trabalhava na sala de cirurgia 10, juntamente com outros profissionais da área da saúde, para o procedimento cirúrgico em determinado paciente, quando percebeu que o médico requerido estava sem a máscara cirúrgica de uso obrigatório.

Alegou que solicitou ao mesmo que colocasse a máscara, com a devida urbanidade, mas este a respondeu com injúrias e ofensas.

Relatou que o requerido chegou a dizer "vai tomar no cù" e que "só usaria a máscara pelo fato de outro médico o pedir, que não obedeceria uma raça ou classe inferior", além de se referir à autora como "*animal*" para a chefe de enfermaria.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**5<sup>a</sup> Vara Cível**

Ressaltou que o requerido responde como autor em diversos processos criminais referentes à injúria, difamação, perturbação da tranquilidade e outros fatos, todos praticados no exercício de sua profissão, em hospitais e clínicas médicas.

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou sem êxito (fl. 77).

A parte ré foi citada (fl. 81), sendo que compareceu aos autos e ofertou contestação (fls. 82/86), alegando, em síntese o seguinte: 1) não ofendeu a requerente, não tendo utilizado de expressões chulas, de baixo calão; 2) no dia dos fatos, o requerido como o médico cirurgião é quem comanda a sala de cirurgia e não a técnica de enfermagem; 3) a requerida é quem abordou o requerido de forma inaceitável e diante dos presentes, assim se expressando: "*O senhor não se sente envergonhado de não usar máscara diante dos seus residentes*". Diante disso, o requerido explicou que ainda não tinham iniciado o procedimento cirúrgico e ordenou que a requerente se retirasse da sala; 4) impugnou os Boletins de Ocorrência juntados, até porque os fatos neles declinados não estão em julgamento nesta ação e nem tampouco em qualquer outra; 5) requereu o julgamento improcedente da demanda.

A parte autora deixou de impugnar os termos da contestação (fl. 89).

O feito foi saneado na decisão de fls. 94/95 , designando-se audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas (fl.109 ).

Em seguida, as partes apresentaram alegações finais, vindo a requerente a juntar outros documentos (fls. 125/129).

Ante a juntada de documentos pela parte autora, o requerido foi intimado e requereu o desentranhamento dos documentos juntados (fls. 133/136).



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**5<sup>a</sup> Vara Cível**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**II.I – DOCUMENTOS VINDO COM AS ALEGAÇÕES**

**FINAIS DA REQUERENTE**

Inicialmente, reputo que deve ser deferido o requerimento do requerido de desentranhamento dos documentos de fls. 125/129.

Com efeito, declarações extrajudiciais equiparam-se a prova documental e, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, o momento para produção de prova documental pela parte autora é por ocasião da propositura da ação.

Fora desse momento processual, devem estar presentes uma das hipóteses do art. 435, *caput* ou parágrafo único, do mesmo Código, que permite às partes, *"em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos"*.

Permite-se, ainda, *"a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5.º"*.

No caso em tela não estão presentes as exceções legais, bem como é manifestamente discutível a boa-fé da parte autora no procedimento.

Com efeito, os documentos foram apresentados com as alegações finais, ou seja, após encerrada a instrução processual e o decurso de prazo para especificação de provas, do que as partes foram intimadas em 06/02/2018 (fl. 91), não se tratando de prova nova, pois datam de agosto de 2016.

Ademais, os documentos juntados são declarações

3



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**5<sup>a</sup> Vara Cível**

extrajudiciais colhidas em papel timbrado do escritório do advogado da parte autora, ou seja, são documentos unilaterais e sem observância de qualquer contraditório.

Aliás, as declarações teriam sido prestadas por KAMILA RIBEIRO BORHER DE SAMPAIO e PAULA CRISTINA BARROS DE MATOS, que foram indicadas pela parte autora como testemunhas e houve desistência da oitiva na audiência de instrução e julgamento pela parte autora, posto que não compareceram ao ato, de modo que o deferimento de juntada de tais "declarações" neste momento processual implicaria em permitir prova já atingida pela preclusão.

Dante do exposto, **INDEFIRO** a juntada dos documentos de fls. 125/129, determinando que sejam tornados sem efeito no processo digital.

**II.II – DO MÉRITO**

Trata-se de ação de indenização por danos morais derivada de suposta ofensa, com xingamentos e humilhações, proferida em desfavor da requerente (enfermeira) pelo requerido (médico), quando ambos estavam trabalhando no Hospital Santa Casa de Campo Grande, no dia 27/07/2016, pouco antes do início de uma cirurgia.

Para que exista o dever de indenizar, como é sabido, é necessário que estejam presentes os elementos da responsabilidade civil, tais sejam: ação ou omissão, dano, nexo de causalidade e culpa ou dolo.

Nesse sentido são as disposições dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil vigente, que, assim dispõem:

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".*

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".*

Logo, provada existência da ação ou omissão voluntária,

4



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**5<sup>a</sup> Vara Cível**

negligência ou imprudência, que cause prejuízo a outrem, o responsável pela violação fica obrigado a reparar o dano causado.

No que pertine à caracterização do dano moral, são pertinentes as lições sempre atuais de Yussef Said Cahali “*Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral;*” <sup>(1)</sup>.

No caso dos autos, tais elementos NÃO restaram devidamente provados e justificam o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

As declarações extrajudiciais de KAMILA SAMPAIO, chefe de enfermagem do Hospital Santa Casa (fl. 19), apenas relatam o que a requerente lhe disse, pois tal profissional não presenciou os fatos, sendo certo que apesar de arrolar tal testemunha para ser ouvida na instrução processual, a parte autora desistiu de sua oitiva na audiência de instrução e julgamento.

De outro viés, os Boletins de Ocorrências de fls. 20/64 não se referem à situação relatada na inicial e têm como vítimas pessoas diversas da requerente.

Aliás, em consulta ao sítio do TJ-MS <sup>(2)</sup>, nenhum processo crime foi encontrado em nome do autor, a não ser o processo nº 0014542-40.2015.8.12.0001, o qual tramita na 5<sup>a</sup> Vara criminal desta Comarca e ainda não foi julgado, sendo que não se refere a crime contra a honra.

De outro vértice, nos depoimentos das testemunhas é possível concluir que no momento da cirurgia no dia 27/07/2016 as partes se desentenderam por conta do uso de máscara cirúrgica, mas nada foi comprovado quanto

<sup>1</sup> Dano Moral, ed. RT., 2000, p. 20.

<sup>2</sup><https://esaj.tjms.jus.br/cpopg5/search.do?cdForo=1&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NUMPROC&dePesquisa=Termo%20consulta...&tipoNuProcesso=SAJ>, acesso em 21/08/2019, às 17h40min.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**5<sup>a</sup> Vara Cível**

às alegadas ofensas e tratamento ofensivo do requerido em desfavor da requerente.

A respeito dos fatos, destaco trechos dos depoimentos das testemunhas que presenciaram os fatos, todos médicos-residentes da Santa Casa de Campo Grande na época dos fatos, iniciando por LUIZ GUSTAVO PEREIRA, como segue abaixo:

*"Luiz Gustavo: O que eu lembro é que houve uma desavença entre o senhor Salvador e a Clodomira, em relação a colocar a máscara. Se eu não me engano, ela chamou a atenção dele para o fato dele não estar com a máscara. Isso ficou marcado pra mim, porque foi algo diferente e que chamou atenção. Basicamente é isso que lembro, que ele pediu para ela sair da sala, porque ele se sentiu ofendido pelo fato. Depois disso eu lembro que o Dr. Salvador acabou conversando com outra enfermeira, pediu pra chamar outra pessoa, mas eu não vi e não lembro disso; só me lembro do momento da cirurgia, que foi onde eu estava participando e que aconteceu na minha frente; depois eu não lembro de mais nada.*

**Advogado:** Já tinha iniciado a cirurgia? O ato cirúrgico em si?

**Luiz Gustavo:** Não. Estava preparando.

**Advogado:** É usual não utilizar a máscara antes de iniciar propriamente a cirurgia?

**Luiz Gustavo:** Sim, é usual.

**Advogado:** A abordagem que ela fez ao Dr. Salvador foi uma abordagem profissional ou foi uma abordagem meia grosseira, fora dos padrões?

**Luiz Gustavo:** O fato de chamar atenção na frente da gente eu achei um que foi pouco grosseiro sim, porque foi na frente dos outros profissionais.

(...)

**Advogado:** Como era a conduta do Dr. Salvador? Ele era uma pessoa que seguia os protocolos, era sistemático?

**Luiz Gustavo:** Nunca vi ele discutir com nenhuma enfermeira, principalmente no centro cirúrgico, onde tem que ter uma relação mais profissional e sério, que o paciente está em momento delicado." (transcrição do depoimento da testemunha Luiz Gustavo Pereira Boutros de fl. 109 – de 02min22s até 04min34s).

No mesmo sentido, ELCIO REY disse sobre a motivação do requerido para que a requerente se retirasse da sala de cirurgia:



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**5<sup>a</sup> Vara Cível**

*"Elcio Rey: Nenhum momento ouvi alguma palavra de baixo calão na sala, que eu lembre, se teve alguma coisa fora é outra coisa.*

*Advogado: Você se recorda dessa técnica de enfermagem chamar atenção do Dr. Salvador, alegando que ele não estava usando máscara?*

*Elcio Rey: De discussão não vi. Se foi falado de máscara era uma coisa muito corriqueira. (...) Não ouvi nada desse agravio.*

*Advogado: O Dr. Salvador sempre teve boa conduta profissional no trabalhado na sala cirúrgica, durante os anos que o senhor trabalhou lá?*

*Elcio Rey: Na parte técnica-cirúrgica com certeza. Nunca vi ele querer discutir com auxiliar ou técnico, porque ele sempre chama quem é o responsável da sala ou um enfermeiro ou médico cheque e ai ele delega." (transcrição do depoimento da testemunha Elcio Rey Campos Flores de fl. 109 – de 03min11s até 05min26s).*

Por fim, GABRIEL MARCONDES DE LIMA, disse que também presenciou os fatos, descrevendo-os:

*"Advogado: Como que foi a abordagem da técnica de enfermagem?*

*Gabriel: Ela chegou e falou pra ele: 'Porque ele não estaria usando a máscara cirúrgica'. Se ele tinha vergonha de usar como exemplo para os alunos. Nós achamos estranho a forma que ele chegou abordando. Ai pediu para ela se retirar da sala e chamou o superior dela. Veio o superior dela.*

(...)

*Advogado: Houve entre o Dr. Salvador e ela, alguma palavra de baixo calão?*

*Gabriel: Não. Ali na sala cirúrgica não teve isso aí". (transcrição do depoimento da testemunha Gabriel Marcondes de Lima de fl. 109 – de 2min até 02min45s).*

Nesse contexto, conclui-se que a desavença entre as partes se deu por conta de abordagem feita pela requerente ao requerido por conta da utilização de máscara cirúrgica, sendo que o requerido não gostou da forma que foi abordado, assim como a requerente, mas não ficou comprovado qualquer ofensa ou que o requerido tenha destratado ou humilhado a requerente nessa ocasião.

De tal prova colhida na instrução processual, apenas restou comprovado que o requerido, como médico responsável por aquela cirurgia, solicitou que a enfermeira se retirasse da sala, chamando em seguida a superior da mesma para relatar a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
5<sup>a</sup> Vara Cível

ocorrência.

Tratando-se de meras desinteligências insuficientes para caracterização de dano moral, afasta-se a configuração de dano à honra dos envolvidos e, por consequência, impõe-se o julgamento de improcedência do pleito indenizatório.

### **III - DISPOSITIVO**

Posto isso, nos termos da fundamentação supra e com respaldo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais, à vista do grau de zelo do profissional (bom), o local de prestação de serviço (escritório nesta Comarca), a natureza e a importância da causa e os atos processuais praticados (feito instruído), fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (art. 85, §2º, I a IV, do Código de Processo Civil), cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, §3º, do mesmo Código..

Julgo resolvido o mérito da causa na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

P.R.J.

Campo Grande/MS, data do sistema.

**Wilson Leite Corrêa**  
Juiz de Direito  
*Documento assinado digitalmente*